

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0390/84
INTERESSADO : COLÉGIO "SÃO JOSÉ" - BATATAIS
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE PRAZO PARA INSTALAÇÃO DE CURSO
SUPLETIVO - MODALIDADE QUALIFICAÇÃO PROFIS-
SIONAL IV - HABILITAÇÃO PLENA EM MÚSICA COM
HABILITAÇÕES AFINS EM INSTRUMENTOS: PIANO,
ACORDEÃO, VIOLÃO E ÓRGÃO
RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 366 /84 - CESG - APROVADO EM 21/03 /84.

1 - H I S T Ó R I C O

O Colégio "Sao José" de Batatais, sediado na Rua Dom Bosco n^o 466, solicita manifestação deste Conselho sobre a aplicação do parágrafo 3^o do art. 5^o da Deliberação CEE n^o 18/78. Tal solicitação prende-se aos seguintes fatos - "obteve, através da Portaria do Diretor Regional de 30 de dezembro de 1981, publicada no D.O.E. de 5 de janeiro de 1982, a autorização para a "instalação e o funcionamento, nos termos da alínea "d" do artigo 13, da Deliberação CEE n^o 14/73, do Curso Supletivo, em nível de 2^o grau-Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitações afins em instrumentos: Piano, Violão, Acordeão e Órgão".

Feita a comunicação à Delegacia de Ensino de Franca (à qual o referido Colégio está subordinado), esta oficiou comunicando "cancelamento de autorização" alegando não constar no calendário do segundo semestre de 1983 e por ser período de férias.

Em nosso modo de entender, o Colégio está ainda amparado pela portaria que autorizou o funcionamento, pois, os cursos supletivos não exigem data fixa para instalação, e também completar-se-iam dois anos desde a autorização em janeiro de 1984.

A comunicação a que alude a direção da escola foi vazada nos seguintes termos:

O curso foi oficialmente instalado no dia 15 de dezembro de 1983 para funcionamento a partir de fevereiro de 1984.

b) O Plano Escolar relativo ao estabelecimento e homologado para o ano de 1983 não fez qualquer referência ao curso em questão.

c) O Calendário Escolar, anexo ao mesmo Plano Escolar, pertinente ao 2º semestre - Curso Supletivo - prevê atividades até 13/12, constando como de férias escolares o período compreendido entre 14 o 31 de dezembro de 1983.

d) Assim, impossível a instalação de curso não prevista e não homologado pelo Plano Escolar, fora de época própria, em período de férias, a par de fazer-se difícil, senão incompreensível a desvinculação de instalação e funcionamento.

e) Encerra-se a 12/01/84, período de férias, o prazo de 2 (dois) anos previsto pela Deliberação CEE nº 18/78 para instalação de cursos autorizados.

Parecer: "Em face do exposto, invocamos a aplicação ao caso, seguida de ciência ao interessado, das disposições constantes no § 3º, artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78:

"§ 3º - Os cursos ou habilitações não instalados no prazo de dois anos, a contar da data de autorização de funcionamento, terão automaticamente cancelada a autorização correspondente".

Caso seja do interesse da mantenedora a instalação dos cursos abrangidos pela autorização anterior, novo expediente há que ser providenciado".

2 - A P R E C I A Ç Ã O

A Deliberação CEE nº 18/78, no parágrafo 3º, do artigo 5º, diz: "os cursos ou habilitações não instalados (grifo nosso), no prazo de dois anos, a contar da data de autorização de funcionamento, terão automaticamente cancelada a autorização correspondente".

No caso, a autorização para instalação e funcionamento do curso supletivo - Qualificação profissional IV - Habilitação Plena em Música com habilitações afins em instrumentos: Piano, Violão, Acordeão e Órgão, foi exarada pela Portaria do Di-

retor Regional de Ribeirão Preto de 30.12.81, publicada no D.O.E. de.05.01.1982. Como houve instalação dentro do prazo, ou seja, em 15.12.83, somos de Parecer que a escola não infringiu o parágrafo 3º do art. 5º da Del. CEE 18/78, porque a instalação não começa no 1º dia de aula mas deve ser contada a partir das medidas administrativas destinadas a possibilitar o funcionamento do curso: Contratação de professores, elaboração de planos, reuniões preparatórias, abertura do matrículas.

Quanto às alegações da senhora supervisora, parece-nos que houve um equívoco quanto à aplicação da Deliberação CEE 18/78. No caso ~~era~~ tela, não é o Plano Escolar que determina o período da instalação do curso, mas sim a Portaria do Senhor Diretor Regional que autorizou o funcionamento do mesmo,

3 - C O N C L U S ã O

Responda-se ao Colégio "São José" de Batatais que não há necessidade de formular novo pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitações afins em Instrumentos.

CESG, aos 08 de março de 1984.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida ~~Tamaso~~ Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1984

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE